Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7271/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16979/2013
PROTOCOLO	: 1451506
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

O presente processo foi autuado em razão do Oficio ICAP/TC/MS Nº 03/2013 informando que a Câmara Municipal de Camapuã não se cadastrou no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, relativo a 2ª versão, mediante a remessa dos documentos, dados e informações, estabelecidos no § 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 38 de 28 de novembro de 2012 e nos termos da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Notificado na forma regimental, o responsável pelo órgão, Sr. HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES, deixou transcorrer o prazo regimental sem comparecer aos autos, o que ensejou a sua declaração de revelia.

A Inspetoria de Controle Externo e Atos de Pessoal através da análise ANA – ICEAP – 29255/2015, opinou pelas sansões previstas no Regimento Interno de TC/MS em decorrência da constatação de que os argumentos e os documentos apresentados pelo Jurisdicionado não correspondem à realidade, face ao saneamento apenas parcial dos fatos questionados na representação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 15104/2015, e opinou pela aplicação de multa em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva e pela determinação ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os documentos pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n. 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS- Resolução Normativa n. 076/2013.

É o Relatório.

Examinando detidamente o processo, e ao consultar o SICAP, verifico que o Presidente à época, da Câmara Municipal de Camapuã, SR. HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES, não encaminhou as Folhas de Pagamento a partir do mês de Janeiro de 2013 e também não efetuou a remessa mensal de admissões.

Na administração pública, é o ordenador de despesas que possui autoridade administrativa para gerir recursos públicos, tendo ele o dever de prestar contas, obedecendo a legislação pertinente, bem como os princípios constitucionais.

O ordenador de Despesas, ao deixar de encaminhar os balancetes, cometeu infração passível de multa, como prevê os artigos 42, inciso IV, 44, e 46 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do ICEAP e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Humberto Bogarim Gonçalves, CPF. 294.672.681-91, ordenador de despesas Câmara Municipal de Camapuã/MS, equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, em razão do não encaminhamento das Folhas de Pagamento de 2013 e das Admissões- remessa mensal, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras do artigo 42, incisos I e IV, 44 e 46, ambos da Lei Complementar n.160/2012;

II. pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os documentos pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n. 035/2011, fixando prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS- Resolução Normativa n. 076/2013.

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2016.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

url